



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.429 - EX (2014/0271818-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : C F M
ADVOGADOS : CALIXTO HAGGE NETO
DIEGO ANDRADE DE OLIVEIRA
WAGNER JACKSON SANTANA

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FIXADOS NA AÇÃO DE DIVÓRCIO EM FAVOR DE FILHA MENOR DE IDADE. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. PREENCHIMENTO DOS ARTS. 216-A A 216-N DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença de dissolução de casamento e fixação de alimentos foi proferida por autoridade competente, as partes eram domiciliadas no estrangeiro, ambas foram citadas e compareceram aos atos necessários e ocorreu o trânsito em julgado, não havendo que se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública .

2. Dispensável a chancela consular, como tem entendido esta Corte, quando os documentos foram enviados diretamente pela Autoridade Estrangeira, tendo sido traduzidos por tradutor juramentado no Brasil (SEC 2.772/FR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 5/2/2009).

3. Para a homologação de sentença estrangeira apenas se verifica o cumprimento os requisitos objetivos previstos, em mero juízo de delibação. As questões meritórias e óbices ao cumprimento das obrigações podem e devem ser discutidas perante o juízo competente de primeiro grau de jurisdição.

4. Homologação de sentença estrangeira deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Brasília/DF, 03 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.429 - FR (2014/0271818-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : C F M
ADVOGADOS : CALIXTO HAGGE NETO
DIEGO ANDRADE DE OLIVEIRA
WAGNER JACKSON SANTANA

RELATÓRIO

1. A Procuradoria-Geral da República, na qualidade de instituição intermediária, nos termos da Convenção Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, ou Convenção de Nova York Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, promulgada pelo Decreto 56.826/65, c/c a Lei 5.478/68, requer a homologação de sentença proferida em audiência pela Vara de Família do Tribunal de Grande Instância de Paris, França, para tornar exequível decisão que determinou o pagamento, pelo cidadão CYRO FARIAS MOURA, pintor, domiciliado no Brasil, de prestações alimentícias à sua filha menor KYARA CLARISSE MOURA NANOR .

2. O pedido está instruído com documentos encaminhados diretamente pela Autoridade Francesa para a Procuradoria-Geral da República, constando dos autos o pedido de execução de alimentos, procuração da parte credora, sentença proferida pela autoridade competente que processou o pedido de dissolução de casamento e estabeleceu as visitas e os alimentos devidos pelo cônjuge varão em favor da filha menor de idade, todos devidamente traduzidos.

3. O requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 143/146) aduzindo unicamente a necessidade de revisão do valor estipulado para a pensão alimentícia, a qual reconhece ser devida.

4. O MPF manifestou-se pela homologação da sentença estrangeira (fls. 178).

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.429 - FR (2014/0271818-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : C F M

ADVOGADOS : CALIXTO HAGGE NETO

DIEGO ANDRADE DE OLIVEIRA

WAGNER JACKSON SANTANA

VOTO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FIXADOS NA AÇÃO DE DIVÓRCIO EM FAVOR DE FILHA MENOR DE IDADE. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. PREENCHIMENTO DOS ARTS. 216-A A 216-N DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. *O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença de dissolução de casamento e fixação de alimentos foi proferida por autoridade competente, as partes eram domiciliadas no estrangeiro, ambas foram citadas e compareceram aos atos necessários e ocorreu o trânsito em julgado, não havendo que se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública .*

2. *Dispensável a chancela consular, como tem entendido esta Corte, quando os documentos foram enviados diretamente pela Autoridade Estrangeira, tendo sido traduzidos por tradutor juramentado no Brasil (SEC 2.772/FR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 5/2/2009).*

3. *Para a homologação de sentença estrangeira apenas se verifica o cumprimento os requisitos objetivos previstos, em mero juízo de delibação. As questões meritórias e óbices ao cumprimento das obrigações podem e devem ser discutidas perante o juízo competente de primeiro grau de jurisdição.*

4. *Homologação de sentença estrangeira deferida.*

1. No exame necessário para a homologação de sentença estrangeira, cabe ao STJ verificar se a pretensão atende aos requisitos anteriormente previstos na Resolução 9/05 do STJ, os quais foram incorporados ao RISTJ, arts. 216-A a 216-N, por meio da Emenda Regimental 18, de 17 de dezembro de 2014, sendo inviável questionar o mérito da decisão alienígena, ou ainda a necessidade de revisão do valor da verba alimentar. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL. INADIMPLEMENTO. ALEGADO PREJUÍZO À DEFESA NA CITAÇÃO POR CARTA DE ORDEM. SANADO. OBJEÇÃO POR IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO NO PROCEDIMENTO ARBITRAL. INEXISTENTE. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO DECISUM HOMOLOGANDO. INCABÍVEL. PRECEDENTES. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença arbitral na qual se fixou indenização pelo inadimplemento parcial de contrato internacional de compra e venda. São trazidas três objeções à homologação: prejuízo à defesa em razão da entrega de cópia da petição inicial com omissão de páginas; ausência de regular citação no procedimento arbitral havido no estrangeiro; e reclamos contra a injustiça da sentença homologanda.

2. A regularidade formal foi atendida, uma vez que há a tradução juramentada do contrato, bem como da sentença arbitral e da convenção de arbitragem, além da chancela consular e da menção ao trânsito em julgado. Foram observados os ditames da Resolução STJ n. 9/2005 e do art. 37 da Lei n. 9.037/96.

3. Não houve prejuízo à defesa ou nulidade na citação havida por meio de carta de ordem em razão da petição inicial ter sido recebida com ausência de três folhas, uma vez que após a obtenção da integralidade da peça, houve devolução do prazo para contestação.

4. A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência (SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28.11.2013). No caso, foi comprovado o recebimento da via postal, atendido, portanto, o ditame do parágrafo único do art. 39 da Lei n. 9.037/96. Precedente: SEC 10.658/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16.10.2014.

5. As partes são pessoas jurídicas e firmaram contrato comercial pelo qual elegeram foro arbitral, por meio de cláusula compromissória regular. Não foi demonstrada violação ao art. 38 da Lei n. 9.307/96, e, em síntese, o título estrangeiro se demonstra homologável.

6. É sabido que, em juízo de delibação, não é cabível o debate acerca do mérito. Precedentes: SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noronha, Corte Especial, DJe 28.11.2013; SEC 4.516/EX, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 30.10.2013; e SEC 6.753/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 19.8.2013.

7. Tendo sido atendidos aos ditames do art. 5o., bem como não tendo havido incursão em alguma das vedações previstas no art. 6o. da Resolução STJ n. 09/2005, além de observada a Lei n. 9.037/96 e ao art. 17 da LINDB, é de deferir o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira.

Pedido de homologação deferido (SEC 3.892/EX, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/12/2014).

2. Ao que se tem dos autos, o pedido está em conformidade com as normas regimentais, bem como com o art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença de dissolução de casamento e fixação de alimentos foi proferida por autoridade competente, as partes eram domiciliadas no estrangeiro, ambas foram citadas e compareceram aos atos necessários e ocorreu o trânsito em julgado, o que se comprova pelo pedido de execução do julgado encaminhado pela Justiça Francesa.

3. Dispensável a chancela consular, como tem entendido esta Corte, pois os documentos foram enviados diretamente pela Autoridade Alienígena, não havendo que se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública (SEC 2.772/FR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 5/2/2009). Confira-se, ainda:

SENTENÇA ESTRANGEIRA. ALIMENTOS. COBRANÇA. PARCELAS EM ATRASO. CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO. DECRETO 56.826/65. INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DOCUMENTAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. TRAMITAÇÃO VIA OFICIAL. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. *Nos termos do artigo VI, da Convenção de Nova York Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, o Ministério Público Federal, na qualidade de Instituição Intermediária, pode tomar todas as providências necessárias à efetivação da cobrança de prestações alimentícias, dentre as quais pleitear a homologação de sentença estrangeira, onde fixada a obrigação alimentar, com o objetivo de torná-la exequível no Brasil.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na esteira da jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal, é desnecessária a autenticação consular dos documentos que instruem o pedido de homologação, quando a tramitação dos mesmos acontecer por via oficial, como ocorre in casu, onde toda a documentação foi enviada pelo Ministério da Justiça de Portugal, Autoridade Remetente.

3. Preenchidos os requisitos da Resolução 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça, merece deferimento o pedido de homologação.

4. Pedido de homologação deferido. (SEC 2.133/PT, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJ 8/11/2007)

4. Ante o exposto, observados todos os pressupostos indispensáveis, defere-se o pedido de homologação de sentença estrangeira, condenando-se a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

5. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0271818-3 PROCESSO ELETRÔNICO SEC 11.429 / FR

Número Origem: 201400352710

PAUTA: 06/05/2015

JULGADO: 03/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : C F M

ADVOGADOS : CALIXTO HAGGE NETO
DIEGO ANDRADE DE OLIVEIRA
WAGNER JACKSON SANTANA

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins e Herman Benjamin.